



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração em Apelações Cíveis nº 0058867-25.2017.8.19.0021

Embargante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Embargados: CREUNICE GOMES LIRA CAVALCANTE e OUTROS

Relator: Desembargador **MURILO KIELING**

P

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SOBRECARGA DE ENERGIA. INCÊNDIO PARCIAL DA CASA DOS AUTORES. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE O SINISTRO DECORREU DE SOBRETENSÃO DE ENERGIA. NULIDADE DO LAUDO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS PELOS AUTORES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO QUE TOCA A ACRÉSCIMOS INCIDENTES SOBRE VALORES INDENIZATÓRIOS DEVIDOS. ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

CASO EM EXAME

ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA RÉ CONTRA O V. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU EM PARTE SEU RECURSO E DESPROVEU O DA

PARTE AUTORA, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

SABER SE SERIA OCORRIDO ALGUM VÍCIO NO JULGADO QUE IMPLIQUE EM SUA ALTERAÇÃO.

RAZÕES DE DECIDIR

VERIFICA-SE QUE NÃO SE ENCONTRA PRESENTE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER ESCLARECIDA, SANADA OU ACLARADA. QUESTÕES SUSCITADAS PELA RÉ/EMBARGANTE JÁ SUFICIENTEMENTE ENFRENTADAS NO *DECISUM*. DISPOSITIVOS DE LEI SUSCITADOS NOS ACLARATÓRIOS QUE SE CONSIDERAM INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A TEOR DO ARTIGO 1.025 DO CPC, A FIM DE QUE POSSA A RECORRENTE EVENTUALMENTE INTERPOR RECURSOS EXCEPCIONAIS. IRRESIGNAÇÃO QUE SER MANEJADA POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO.

DISPOSITIVO

DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS** Nº 0058867-25.2017.8.19.0021 EM QUE FIGURAM, COMO **EMBARGANTE**, LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., E, COMO **EMBARGADOS**, CREUNICE GOMES LIRA CAVALCANTE E OUTROS.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM **CONHECER E DESPROVER O RECURSO**, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

A concessionária ré interpõe aclaratórios de e-doc. 530, contra o v. acórdão de e-doc. 502, objetivando sanar supostos vícios contidos na decisão embargada e ainda para fins de prequestionamento, cuja ementa foi firmada nos seguintes termos:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SOBRECARGA DE ENERGIA. INCÊNDIO PARCIAL DA CASA DOS AUTORES. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE O SINISTRO DECORREU DE SOBRETENSÃO DE ENERGIA. NULIDADE DO LAUDO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS PELOS AUTORES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO QUE TOCA A ACRÉSCIMOS INCIDENTES SOBRE VALORES INDENIZATÓRIOS DEVIDOS.

CASO EM EXAME

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENANDO-A A INDENIZAR OS AUTORES O IMPORTE DE R\$ 58.153,61, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, COM JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO, BEM COMO A CADA AUTOR (5) A QUANTIA DE R\$ 5.000,00, PARA COMPENSAR OS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS, COM JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA SENTENÇA, SENDO CONDENADA AINDA EM CUSTAS E HONORÁRIOS.

APELAM TAMBÉM OS AUTORES ADESIVAMENTE PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

SABER SE A RÉ TERIA FALHADO NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, O QUE, SE ASSIM FOR, TERIA ACARRETADO UM INCÊNDIO NA CASA DOS AUTORES E PERDAS DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. EM CASO POSITIVO, SE TERIAM DIREITO À INDENIZAÇÃO PLEITEADA. REQUER A RÉ, SE MANTIDA A CONDENAÇÃO, QUE A COMPENSAÇÃO SEJA UNIFICADA EM UM ÚNICO VALOR PARA OS AUTORES E QUE O DANO MATERIAL SEJA ESTABELECIDO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INSURGE-SE AINDA QUANTO À FORMA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

SOBRE A QUANTIA DA INDENIZAÇÃO POR DANO EMERGENTE.

RAZÕES DE DECIDIR

PRELIMINARMENTE, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO PELA RÉ EM SEU RECURSO. ALEGA PARA TANTO QUE REQUEREU NOS AUTOS A REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA, POIS NÃO DISPUNHA DE EQUIPE TÉCNICA PARA COMPARECER NO LOCAL DA DILIGÊNCIA NO DIA AGENDADO. SEM RAZÃO, UMA VEZ QUE O PERITO EFETUOU A MARCAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA E SOMENTE NO DIA DETERMINADO É QUE A APELANTE ATRAVESSOU PETIÇÃO SOLICITANDO O ADIAMENTO. DIANTE DESSE CENÁRIO, DEVERIA TER SE DIRIGIDO AO JUÍZO E REQUERIDO DIRETAMENTE A REMARCAÇÃO, O QUE NÃO FEZ. ADEMAIS, NÃO SUSCITOU A SUPOSTA NULIDADE NO PRIMEIRO MOMENTO QUE TEVE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS, OU SEJA, APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO, EM INOBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 278 DO CPC. NULIDADE DE ALGIBEIRA CARACTERIZADA.

NO MÉRITO, VERIFICA-SE QUE FOI PRODUZIDO LAUDO PERICIAL DE ENGENHARIA, EM QUE SE CONCLUIU QUE O INCÊNDIO NA CASO DOS AUTORES ORIGINOU-SE DE UMA SOBRECARGA QUE ACONTECEU DURANTE PICOS DE ENERGIA NO LOCAL. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO DE FAZER PROVA A ABONAR SUAS ALEGAÇÕES DE QUE NÃO TERIA OCORRIDO A SOBRETENSÃO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, CONSOANTE DICÇÃO DO ART. 14, § 3º, DO CDC. A PROPÓSITO, COMO VISTO, SEQUER ENVIOU UMA EQUIPE TÉCNICA E ASSISTENTE TÉCNICO AO LOCAL NO DIA DESIGNADO À PERÍCIA, A FIM DE BUSCAR DEMONSTRAR SUAS ALEGAÇÕES, DIFICULTANDO, OUTROSSIM, O TRABALHO DO EXPERT.

DANO MATERIAL COMPROVADO E CORRESPONDE AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. A PRETENSÃO DA RÉ/RECORRENTE PARA QUE DITA QUANTIA SEJA FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NÃO PODE SER ACOLHIDA, PORQUANTO NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS VALORES APONTADOS COMO DEVIDOS NA EXORDIAL, NÃO FAZENDO AINDA ESSE PEDIDO NA CONTESTAÇÃO, CASO HOUVESSE O ACOLHIMENTO DO PLEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA

INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS DANOS EMERGENTES, NO ENTANTO, QUE DEVE FLUIR A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, PORQUANTO A PLANILHA DOS DANOS FOI ELABORADA COM BASE EM VALORES EXISTENTES NESSE MOMENTO E NÃO QUANDO DA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO.

DANO MORAL RAZOAVELMENTE FIXADO NÃO MERECENDO ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 343 DO TJRJ. EM ASSIM SENDO, CARECE DE INTERESSE RECURSAL A RÉ/RECORRENTE NO QUE TOCA AO PLEITO DE UNIFICAÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO EM UM SÓ PARA TODOS OS AUTORES (5), DADO QUE, SE FOSSE O CASO DE ACOLHIMENTO, O MONTANTE ÚNICO FIXADO SERIA O MESMO DA SOMA DAS QUANTIAS ESTABELECIDAS NA SENTENÇA A CADA UM DELES.

JUROS MORATÓRIOS, INCIDENTES SOBRE O VALOR COMPENSATÓRIO, ENTRETANTO, QUE DEVEM FLUIR A CONTAR DA SENTENÇA.

DISPOSITIVO

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA SE DETERMINAR QUE O INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS, INCIDENTES SOBRE O VALOR COMPENSATÓRIO, FLUA DA SENTENÇA, BEM COMO QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO EMERGENTE, SEJA CONTADA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO EM PARTE O DA RÉ E DESPROVIDO O DOS AUTORES.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração da parte ré devem ser conhecidos.

Verifica-se, no entanto, que não se encontra presente qualquer vício no acórdão embargado, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida, sanada ou aclarada.

Na verdade, a simples leitura dos recursos revela que a embargante pretende o reexame e a modificação do julgado, por não se conformar com a conclusão a que chegou o Colegiado, pedido este que é incompatível com a finalidade prevista neste

recurso, na forma estabelecida pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há como acolher o recurso, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no referido dispositivo legal para o seu cabimento.

Não se olvide que as funções dos declaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade, por acaso identificada, e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

A embargante não logrou apontar qualquer vício capaz de ensejar os presentes embargos, demonstrando tão somente irresignação com o julgado.

Ora, se entende que o acórdão impugnado contém *error in judicando*, deve atacá-lo mediante interposição do recurso devido, que não são os embargos de declaração.

O julgado encontra-se devidamente fundamentado consistindo as razões dos declaratórios interpostos, em mero inconformismo com o resultado.

Nessa toada, alega a recorrente que ocorreram relevantes omissões e contradições no v. acórdão embargado.

Alega para tanto a decisão recorrida não discorreu sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da realização de perícia técnica sem sua presença, mesmo após o pedido fundamentado de reagendamento, bem como sobre as provas produzidas nos autos, sendo omissa em relação a questões que modificariam o deslinde da controvérsia.

Sem razão, uma vez que referida questão foi sim objeto de análise na decisão, a qual me reporto (fls. 507-509), não havendo outras considerações a se fazer.

Pontua que não houve o posicionamento sobre o fato de que o imóvel objeto da lide é abastecido por um ramal que também fornece energia para outros imóveis locais, motivo pelo qual não é possível que uma eventual sobrecarga na rede elétrica externa possa ter causado incêndio em apenas um destes imóveis.

Melhor sorte não assiste à recorrente nessa temática, uma vez que não provou o alegado. A propósito, sequer formulou quesito a respeito a ser respondido pelo perito sobre tal fato.

Ademais, a resposta ao quesito de nº 9, formulado pela recorrente e que abaixo se reproduz, o perito respondeu que “a Concessionária pode também ser responsabilizada pelo incêndio ocorrido no imóvel dos Autores”, não trazendo a embargante nenhuma prova para infirmar a conclusão a que chegou o perito.

9) Considerando as respostas apresentadas aos quesitos anteriores, pode a Concessionária ser responsabilizada pelo incêndio ocorrido no imóvel do Autor?

Resposta: Sim, a Concessionária pode também ser responsabilizada pelo incêndio ocorrido no imóvel dos Autores, mesmo levando em conta as respostas apresentadas nos quesitos anteriores.

Frise-se que sua equipe técnica sequer compareceu no local da diligência para ajudar o perito a elucidar as questões controvertidas, demonstrando assim a ré pouco interesse na elucidação do caso.

Prossegue dizendo que as omissões contidas no julgado violam o previsto nos artigos 14, § 3º, II, do CDC, já que a culpa pela ocorrência do sinistro é do consumidor, postergando, outrossim, o que dispõem os artigos 186 e 927 ambos do Código Civil.

A alegação não lhe aproveita, porquanto não se verifica que houve qualquer vício no julgado. Ademais, as provas produzidas nos autos caminham no sentido de imputar a responsabilidade pelo sinistro ocorrido à embargante.

A propósito, não há falar-se em enriquecimento ilícito da parte autora, haja vista que a ré apenas está indenizando razoavelmente os danos que a eles causou.

Dispositivos de lei suscitados pela recorrente que se consideram incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do artigo 1.025 do CPC, a fim de que possa eventualmente interpor recursos excepcionais.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscito, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre o assunto, discorre Humberto Theodoro Júnior:

Com essa inovação, desde que se considere realmente ocorrente no acórdão embargado, erro, omissão, contradição ou obscuridade, considerar-se-ão prequestionados os elementos apontados pelo embargante, ainda que o Tribunal de origem não admita os embargos. Vale dizer, o Tribunal Superior deverá considerar “incluídos no acórdão os elementos que o recorrente afirma deverem constar, se os embargos de declaração tiverem sido indevidamente inadmitidos”.

Com essa postura, o novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal- vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 48. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.075.)

E essa Corte Estadual já se pronunciou sobre a novidade trazida pelo art. 1.025 do CPC/15:

0305944-53.2010.8.19.0001- APELAÇÃO /REMESSA NECESSÁRIA – Des. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Julgamento: 01/02/2017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – PREQUESTIONAMENTO. As situações articuladas pelo embargante foram enfrentadas e analisadas de forma clara e suficientemente fundamentada na decisão impugnada, não havendo omissão ou contradição a sanar. Ausência de configuração das hipóteses do art. 1.022, do CPC/2015. **Desnecessário o efetivo enfrentamento de dispositivos legais e constitucionais para fins de interposição de recursos extremos, na forma do artigo 1025 do CPC/2015.** Rejeição dos embargos. [g.n]

0019121-66.2015.19.0007 – APELAÇÃO CÍVEL – Des. DENISE NICOLL SIMÕES – Julgamento – 09/02/2017 - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/2015. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO.** Inexistência da omissão e obscuridade alegada pelo Embargante. Nítida pretensão de rediscussão da matéria suficientemente resolvida pelo colegiado, tendo sido constatado que os documentos juntados pelo Réu se contrapuseram às alegações Autorais, sem que tenha havido qualquer menção a respeito no âmbito da sentença ou abertura de prazo para manifestação da parte contrária, inferindo-se precipitada a decisão de procedência dos pedidos. Nada há por prequestionar, uma vez que a matéria impugnada foi expressamente analisada. **Ademais, mesmo os embargos manifestados com fim de prequestionamento se sujeitam à presença dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015. Ressalte-se que o CPC/2015, em seu art. 1.025, consagrou o denominado prequestionamento ficto, que é a admissão da ocorrência do prequestionamento ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda cabível os aclaratórios.** RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. [g.n]

Irresignação que deve ser manejada por meio de recurso próprio.

Decisão embargada mantida.

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER
E DESPROVER O RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador